



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS



JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 03/2021

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS/SE, através da Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, vem justificar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de implantação, manutenção, treinamento, suporte técnico e licença mensal de programa de informática customizáveis e serviço de cessão de direito de uso mensal de programas de informática de Gestão Pública: **AGSOCIAL** – Assistência Social; **AGPORTAL** - modulo Gestor – Contabilidade Pública; **AGFROTA** – Frota de veículos; **AGFOLHA** - Folha de Pagamento e Recursos Humanos; **AGLOGISTICA** - Almoxarifado, Patrimônio e Compras; **AGPORTAL** - modulo portal do servidor – contracheque, ficha financeira, recadastramento e cadastro; **AGLICITAR** - Licitação e contratos, neste Município.

Sabe-se que este Fundo Municipal, por força da sua natureza jurídica sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei n.º 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação Infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do caput do artigo 25, que é vedada a deflagração do processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 25, caput, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar - prestação de serviços de cessão de uso de programas de informática de gestão pública, incluindo os módulos de folha de pagamento, recursos humanos, almoxarifado, patrimônio, contabilidade pública, diário oficial do município, entre outros - preenche o mesmo.

A locação dos sistemas software é exclusividade, pois trabalha um sistema de gestão e precisa ser implantado neste Fundo Municipal através do fornecimento da licença de uso (consultoria, treinamento e instalação), suporte técnico e serviços de manutenção mensal; o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotinas de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de sistemas de informação específicos para as respectivas áreas, integradas a área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é **de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por este Fundo Municipal.**

Ante o exposto, culmina a **inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à**



ESTADO DE SERGIPE

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS

exclusividade da empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva por se tratar inclusive, de objeto singular data a notoriedade e unicidade do software desenvolvido.

FMAS
L16
RUBRICA

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, caput da Lei n.º 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1. **Razão da escolha do fornecedor ou executante** – A escolha da empresa **Agsistemas Comércio de Informática Ltda. cujo nome fantasia (Ágape Sistemas e Consultoria)** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento dos programas.
2. **Justificativa do preço** – Os preços apresentados pela **Agsistemas Comércio de Informática Ltda. cujo nome fantasia (Ágape Sistemas e Consultoria)**, estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado e permanecem inalterados. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público procedimentos de todos os setores, e a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas;

Considerando que a **Agsistemas Comércio de Informática Ltda. cujo nome fantasia (Ágape Sistemas e Consultoria)** é a empresa que oferece uma solução completa e integrada de sistemas informatizados para a Administração Pública Municipal, observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela mesma;

Considerando que os sistemas e serviços oferecidos pela **Agsistemas Comércio de Informática Ltda. cujo nome fantasia (Ágape Sistemas e Consultoria)** representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado por muitos órgãos públicos municipais. Portanto, sua contratação no uso dos sistemas e serviços demonstra eficiência por parte deste Fundo Municipal;

Considerando que a **Agsistemas Comércio de Informática Ltda. cujo nome fantasia (Ágape Sistemas e Consultoria)** é a detentora dos programas e que possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores;

Finalmente, porém não menos importante, diante de todas as razões acima expostas, opina a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão pela contratação direta dos serviços da Proponente – **Agsistemas Comércio de Informática Ltda. cujo nome fantasia (Ágape Sistemas e Consultoria)**, sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, em sua atual redação.

O Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal desta Municipalidade, para apreciação e posterior ratificação desta Justificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.



ESTADO DE SERGIPE

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARMÓPOLIS



Finalmente, porém não menos importante, ex positis, opina a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão pela contratação direta dos serviços do Proponente – **Agsistemas Comércio de Informática Ltda. cujo nome fantasia (Ágape Sistemas e Consultoria)** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Carmópolis/SE, 04 de janeiro de 2021.

Sanny Jacira Alves Melo
SANNY JACIRA ALVES MELO

Secretária Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão